



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06040000210/17	24/10/2017 14:23:59	NUCLEO UBERABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00046794-4 / MAURO ALVES BARRACHO		2.2 CPF/CNPJ: 004.750.256-87	
2.3 Endereço: RUA ARTUR MACHADO, 40		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UBERABA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.010-020
2.8 Telefone(s): (34) 3332-2712 (34) 3332-4770		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00046794-4 / MAURO ALVES BARRACHO		3.2 CPF/CNPJ: 004.750.256-87	
3.3 Endereço: RUA ARTUR MACHADO, 40		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UBERABA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.010-020
3.8 Telefone(s): (34) 3332-2712 (34) 3332-4770		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Lyrio		4.2 Área Total (ha): 871,5563	
4.3 Município/Distrito: VERISSIMO		4.4 INCRA (CCIR): 4210610021004	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25.865 Livro: 2 RG Folha: 01 Comarca: UBERABA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 773.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.827.000	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,64% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	871,5563
Total	871,5563
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	421,8663
Pecuária	212,2600
Agricultura	235,6300
Infra-estrutura	1,8000
Total	871,5563

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				63,6800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0800	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		318,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0800	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		265,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				165,9300
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				9,8000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	773.000	7.828.000
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000		773.000	7.828.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies diversas	390,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa em 77,75% da área..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO: 06040000210/18
PROPRIETÁRIO: Mauro Alves Baracho
MUNICÍPIO: Veríssimo/MG
IMÓVEL: Fazenda Lyrio
ÁREA TOTAL: 871,5563 ha
MATRÍCULA: 25.865; 1º SRI Uberaba/MG
COORDENADAS UTM: 22K; x 773000; y 7828000
BACIA HIDROGRÁFICA: Baixo Rio Grande e Baixo Rio Paranaíba
TOPOGRAFIA: predominantemente suave ondulado

1. CARACTERIZAÇÃO

O presente parecer visa analisar a solicitação de relocação e adequação de reserva legal e a solicitação de intervenção ambiental para o corte de árvores isoladas em área de 156,1300 ha e supressão de vegetação nativa na área de 9,80 ha, na propriedade denominada "Fazenda Lyrio", localizada no município de Veríssimo /MG, registrada no 1º SRI de Uberaba/MG sob o nº 25.865, de propriedade de Mauro Alves Baracho.

O processo foi formalizado em 23 de outubro de 2017, vistoriado em 19 de dezembro de 2017 e o parecer técnico foi exarado em 06 de agosto de 2018.

De acordo com o Relatório da Flora Nativa do Estado de Minas Gerais, o município de Veríssimo possui 31,64% recoberto por vegetação nativa.

A propriedade encontra-se inserida nos limites do bioma cerrado, na Bacia do Baixo Rio Grande e Baixo Rio Paranaíba. Ela apresenta declividade predominantemente suave ondulado (3 a 10%) e solo classificado como argissolo vermelho amarelo distrófico. De acordo com o ZEE, em 77,75% do imóvel a vulnerabilidade natural está classificada como BAIXA e em 69,19% do imóvel a prioridade de conservação da flora está classificada como MUITO BAIXA.

O mapa topográfico é de responsabilidade do profissional Washington, CREA 5060260750, ART 1420170000003929129. De acordo com o mapa topográfico, o imóvel possui área total de 871,5563 ha, sendo:

- 235,63 ha de cultivo de cana de açúcar;
- 56,13 ha de pastagem;
- 358,1863 ha de vegetação nativa, exceto app, sendo 9,80 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, a qual se pretende suprimir.
- 156,13 ha de pastagem, na qual se pretende realizar o corte de árvores isoladas;
- 1,80 ha de benfeitorias e
- 63,68 ha de vegetação nativa em Área de preservação permanente.

2. RESERVA LEGAL

A propriedade possui reserva legal averbada em Av. 9/25.865 – protocolo nº286.072, de 29 de novembro de 2018 com área total de 176,70 ha, não inferior a 20% da área total do imóvel.

3. INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O proprietário solicita a supressão de área de 9,80 de cerrado em regeneração em estado médio de conservação, com estimativa de 245 m³ de lenha.

O proprietário solicitou a princípio a autorização para o corte de 318 árvores isoladas, porém será deferido apenas o corte de 265, já que as demais são protegidas por legislação pertinente e optou-se por não retirá-las já que não havia o interesse de promover algum tipo de compensação. O proprietário pretende plantar cana de açúcar nesses locais.

Está anexo ao processo o "Plano simplificado de utilização pretendida". A relação das espécies florestais existentes nesta área encontra-se anexa ao processo. As espécies mais comuns são: amarelinho, faveiro, guatambu, óleo, paineira, pau terra, jatobá, lixeira, maria preta e sucupira preta.

Assim, está sendo autorizado o corte de 265 (duzentos e sessenta e cinco) indivíduos de diversas espécies. Enfatiza-se que na área existem 23 (vinte e três) indivíduos de aroeira, 5 (cinco) indivíduos de pequi e 25 (vinte e cinco) indivíduos de ipê, para os quais o corte não está autorizado, motivo pelo qual a solicitação inicial de 318 árvores não foi mantida e sim reduzida para 265 árvores. Para a área de corte de árvores isoladas, o rendimento lenhoso estimado é de 145 m³.

O rendimento do material lenhoso total foi estimado em 390 m³ de lenha nativa de espécies diversas que deverão ser utilizados no próprio imóvel.

4. CAR

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR sendo:

- Registro no CAR: MG-3171105-7E03D07CD8CD4D0794D198372CFDBF87A.

Este parecer não homologa o CAR. O proprietário deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

5. RECOMENDAÇÕES

O proprietário deverá realizar trabalho de conservação do solo, fazer aceiros para prevenir queimadas nas áreas de Reserva Legal e manter as áreas de preservação permanente e de reserva legal isoladas dos diversos tipos de gado doméstico (bovinos, equinos, suínos).

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou favorável ao deferimento da solicitação de corte de 265 árvores isoladas nativas de diversas espécies distribuídas em área de 176,70 ha e a supressão de 9,8 ha de um fragmento florestal. O rendimento lenhoso total estimado é de 390 m³ de lenha que deverá ser utilizada no próprio imóvel, conforme solicitado pelo proprietário nos documentos anexos ao processo.

FICA INDEFERIDO O CORTE DE AROEIRA, DO PEQUI E DO IPÊ NA ÁREA A SER SUPRIMIDA e fica indeferido qualquer outro tipo de intervenção sem a autorização do órgão competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULA LÚCIA MARTINS RODRIGUES - MASP: 1.366.728-1

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 19 de dezembro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06040000210/2017

Requerente: MAURO ALVES BARRACHO

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca c/c Corte de Árvores Isoladas

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MAURO ALVES BARRACHO conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,0800 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO ARVORES ISOLADAS de 318 unidades no imóvel rural denominado Fazenda Lyrio, localizada no município de Veríssimo-MG, matriculada sob o nº. 25.865 no Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba-MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 871,5563 hectares, a Reserva Legal está devidamente averbada na AV-9-25.865, com área total de 176.7000 hectares, ou seja, não inferior aos 20% da área total do imóvel. Esta área de reserva legal está devidamente demarcada, sendo informada no CAR que, segundo PARECER TÉCNICO, espelha a realidade do imóvel, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida objetiva incorporar às áreas produtivas do imóvel uma gleba de terras com 09,0800 para a formação de pastagens e cultivo de cana de açúcar, mantendo-se adequação da propriedade à sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º e art. 186, ambos da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo que foi atestada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como não passível de autorização ambiental, conforme informações prestadas pelo empreendedor no FCE respectivo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, PUP, entre outros, estando referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento da intervenção ora sob análise – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,0800 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO ARVORES ISOLADAS de 265 unidades é PASSÍVEL de autorização, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 – Inicialmente, impende ser ressaltado que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL devidamente informada no CAR.

8 – Ademais, tem-se que a possibilidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo está prevista nos arts. 26 e seguintes, da Lei Federal nº. 12.651/12, assim como no art. 63 e seguintes, da Lei Estadual nº. 20.922/13 previsão essa, também, disciplinada pelo art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, em caráter subsidiário.

9 – Desta feita, o presente pedido de autorização para intervenção ambiental se encontra respaldado no art. 26, da Lei Federal nº. 12.651/12 e no caput do art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922/13, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP reserva legal e outras).

10 – Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não havendo, conforme atestado no PARECER TÉCNICO, áreas subutilizadas no imóvel.

11 – Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

13 – Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

14 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos da do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela inciso II, do art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

16 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,0800 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO ARVORES ISOLADAS de 265 unidades, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da UFRBio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Data: 14 de fevereiro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019